

**EMENDA ADITIVA No \_\_\_\_ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.109/2022 inciso, com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

[...]

*VII – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho. (NR)*

[...]

Acrescente-se ainda, a Seção VII à Medida Provisória nº 1.109/2022, nos seguintes termos:

**Seção VII**

*Da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho*

*Art. 23-A. O ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º poderá suspender a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.*

*§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.*

*§ 2º Os exames a que se refere o caput serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do Ministério do Trabalho e Previdência.*

*§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.*

*§ 4º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.*

*§ 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.*

*Art. 23-B. Fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.*

*§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que o ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º.*

*§ 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.*

*Art. 23-C. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.*

*Art. 23-D. O disposto nesta Seção não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida apresenta quase todas as medidas previstas nas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da COVID-19, diferenciando-se pela exclusão da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

As medidas trabalhistas alternativas previstas são as seguintes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227063455000>

CD/22706.34550-00  
|||||

\* C D 2 2 7 0 6 . 3 4 5 5 0 0 0

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas; e
- VI - a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Tais medidas, conforme previsto no § 1º do art. 2º da MP, serão passíveis de adoção mediante ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas, que se limitará, nos termos do § 2º do art. 2º, à 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública.

Quanto à medida “teletrabalho”, merece destaque o fato de que sua adoção e parâmetros guardam estrita relação com o que prevê a MP nº 1.108/2022. Nesse sentido, o teletrabalho poderá ser adotado em relação aos contratos de estágio e de aprendizado e, caso o teletrabalho seja fixado em regime de produção ou tarefa, não haverá aplicação do Capítulo II do Título II da CLT, que se refere à jornada de trabalho. Em sentido contrário, apenas para elucidação, caso o teletrabalho seja fixado em regime de jornada, observar-se-á o Capítulo II citado.

Embora a medida provisória tenha omitido a questão da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, verifica-se que, uma situação que mereça o reconhecimento como “calamidade pública”, pelo Poder Executivo Federal, guardará proporções que impedirá ou tornará extremamente difíltioso o desempenho de atividades econômicas e laborais, de sorte que, certamente, tornará impossível ou extremamente difícil, o cumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalho.

Nesse sentido, se ressalva a necessidade de acréscimo, dentre as medidas trabalhistas alternativas, a possibilidade de suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, diante da impossibilidade prática que a calamidade pública impõe ao atendimento destas normas.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.109/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões, .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227063455000>

CD/22706.34550-00  
|||||

\* C D 2 2 7 0 6 3 4 5 5 0 0 0 \*